



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo nº : 11128.000685/00-57
Recurso nº : RD/303-0.501 (303-123.501)
Matéria : I.I. – REDUÇÃO - ALADI
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 3ª CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : PANASONIC DOBRASIL LTDA.
Sessão de : 30 de junho de 2003.
Acórdão nº : CSRF/03-03.540

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO – ALADI.
CERTIFICADOS DE ORIGEM.

Mercadoria importada de país membro da ALADI, faturada por operador de um terceiro país, e em operação prevista no art. 4º, letra b, da Resolução ALADI/CR Nº 78.

RECURSO DE DIVERGÊNCIA NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 AGO 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, HENRIQUE PRADO MEGDA, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, JOÃO HOLANDA COSTA e NILTON LUIZ BARTOLI.

Processo nº : 11128.000685/00-57
Acórdão nº : CSRF/03-03.540

Recorrente : RD/303-0.501 (303-123.501)
Interessada : PANASONIC DO BRASIL LTDA.

RELATÓRIO

Recorre a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional do
decidido no Acórdão Nº 303-29.925 (fls. 131), assim ementado:

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - REDUÇÃO - ACORDO ALADI - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO.

Constando do Certificado de Origem que a mercadoria objeto de sua declaração será faturada por um operador de um terceiro país, membro ou não da ALADI, não constitui descumprimento dos requisitos para a concessão do benefício de redução do imposto de importação. Inteligência do art. 4º, alínea "b", e seus itens do Regime Geral de Origem, da Resolução 78.

PROVIDO POR UNANIMIDADE

Transcrevo o relatório do Acórdão recorrido no qual o Ilustre Relator esclarece perfeitamente o litígio.

"Versa o presente processo sobre pedido de restituição do Imposto de Importação, formalizado junto à ALF/PORTO DE SANTOS, pela empresa PANASONIC DO BRASIL LTDA., com a alegação de ter recolhido a maior o tributo, uma vez que, segundo seu entender, faz jus à redução tarifária, pelo fato de ter importado mercadorias ao amparo de Acordo ALADI.

Segundo consta da petição inicial, a empresa importou mercadorias através da D.I. nº 99/0672293-2, originadas do México, mas exportadas pelos E.U.A., país não signatário da ALADI.

Juntou B.L., Fatura e Certificado de Origem, alegando que registrou referida D.I. com recolhimento integral dos tributos, pois o SISCOMEX não aceitou a redução do I.I., em decorrência de o país exportador não fazer parte da ALADI.

Após apreciação preliminar do pleito pela autoridade fiscal, esta emitiu intimação para que a empresa comprovasse,

Processo nº : 11128.000685/00-57
Acórdão nº : CSRF/03-03.540

mediante documentos, o trânsito das mercadorias por terceiro país, transcorrendo *in albis* o prazo para a resposta.

Tendo em vista o não atendimento das solicitações da fiscalização e a não retificação da D.I. correspondente, o direito creditório pleiteado foi indeferido.

Inconformada, a empresa ofereceu impugnação, onde, em síntese, alega que sua operação encontra amparo na Resolução nº 232, do Comitê de Representantes da ALADI, incorporada à legislação brasileira através do Decreto nº 2.865/98, que possibilita a interveniência de um operador de terceiro país na operação de importação, desde que no Certificado de Origem esteja consignado esse fato, assim como o número da fatura emitida por esse operador interveniente.

Questionou o indeferimento do pleito pelo Sr. Inspetor, afirmando que a não retificação da D.I. não pode invalidar o reconhecimento do direito creditório.

Argumentou, ainda, que a impossibilidade operacional do SISCOMEX em reconhecer a redução tarifária, afronta o disposto em acordo internacional, do qual o Brasil é signatário.

Remetidos os autos à Delegacia de Julgamentos, o pleito resultou indeferido pela decisão de fls. 103/107, estando a mesma assim ementada:

"O benefício da redução tarifária, no âmbito da ALADI, só é admitido para produtos originários dos países membros e exportados diretamente para outro país associado, não se admitido que os produtos importados sejam exportados por terceiro país não signatário."

Cientificada da decisão, a contribuinte interpôs o recurso voluntário reiterando os argumentos constantes da inicial e da impugnação."

O voto que embasou o acórdão amparou-se nos seguintes
dispositivos:

Artigo 4º, item B da Resolução ALADI/CR nº 78, aprovada pelo Decreto nº 98.836/90;

Processo nº : 11128.000685/00-57
Acórdão nº : CSRF/03-03.540

Artigo 434, do Regulamento Aduaneiro;

Artigo 7º, da Resolução ALADI/CR nº 78;

Nota COANA/COLAD/DITEC Nº 60/97 e a Resolução 232 do Comitê de Representantes da ALADI.

A tudo isso, somou-se a constatação de que no campo "observações" do Certificado de Origem constava o nº da Fatura do país exportador.

O recurso da Procuradoria argumentou, em síntese:

Para que as mercadorias possam beneficiar-se dos tratamentos preferenciais negociados nos acordos assinados ao amparo do **referido tratado**, deverão qualificar como **"originárias" de país membro da ALADI**, conforme estabelecido no Regime de Origem de cada acordo;

Está comprovado nos autos que as mercadorias constantes de Certificado de Origem mexicano encontravam-se nos **Estados Unidos** quando de sua exportação para o **Brasil**, como se vê do **Bill of Landing** e da fatura;

Por conseguinte, não se tratou de **mero faturamento de mercadoria por um terceiro país não-membro da ALADI**, o que justificaria a aplicação do **Decreto nº 2.865/98, invocado pelo v. acórdão ora recorrido** para dar guarida ao pleito restituitório;

Os documentos juntados evidenciaram que as mercadorias foram enviadas do **México** para os **Estados Unidos da América** e de lá exportadas para o **Brasil**, mediante fatura emitida por outra empresa, não atendendo, portanto, a todas as condições estipuladas pelas normas legais pertinentes, como bem demonstrado na **r. decisão de Primeira Instância**.

Juntou como paradigma o Acórdão nº 301-29.996, assim ementado:

**"RECURSO VOLUNTÁRIO.
II/IIPI. RESTITUIÇÃO. REDUÇÃO ALADI. EXPORTAÇÃO DE
TERCEIRO PAÍS.**

Sujeita-se ao pagamento integral dos tributos as mercadorias originárias de país da ALADI provenientes de terceiro país,

Processo nº : 11128.000685/00-57
Acórdão nº : CSRF/03-03.540

sem comprovação do alegado trânsito aduaneiro internacional de passagem.
NEGADO PROVIMENTO PELO VOTO DE QUALIDADE."

Em suas contra-razões, a empresa interessada reitera as razões apresentadas quando do Recurso Voluntário, questiona o acórdão paradigma, apresenta ementas de acórdãos que atenderiam ao seu pleito, e faz as seguintes contestações aos argumentos da Procuradoria:

"A operação praticada pela RECORRIDA, além de encontrar-se expressamente prevista no art. 4º, b, da Resolução ALADI nº 78/87 (trânsito internacional), acha-se regulamentada pela Resolução nº 232 do Comitê de Representantes da ALADI (faturamento por operador de um terceiro País não membro).

'DECRETO 2.865 DE 07/12/1998 - DOU 08/12/1998

Dispõe sobre a execução em território brasileiro da Resolução nº 232, do Comitê de Representantes da Associação Latino-Americana de Integração (ALADI)

Art. 2 – Incorporar ao Acordo 91 do Comitê de Representantes, como Artigo Segundo, o seguinte:

Segundo – Quando a mercadoria objeto de intercâmbio for faturada por um operador de um terceiro país, membro ou não membro da Associação, o produtor ou exportador do país de origem deverá indicar no formulário respectivo, na área relativa a "observações", que a mercadoria objeto de sua Declaração será faturada de um terceiro país, identificando o nome, denominação ou razão social e domicílio do operador que em definitivo será o que fature a operação a destino.'

No âmbito da ALADI admite-se, portanto, que a mercadoria produzida em um determinado País (ex. México), seja comercializada por um terceiro País que não seja membro da referida associação (ex.: Estados Unidos), devendo, nesta situação, o Certificado de origem (documento necessário para fruição da redução de 20% da alíquota normal do Imposto de Importação) indicar no campo "observações" que a mercadoria será faturada de um terceiro país, identificando o nome, denominação ou razão social e domicílio do exportador ("que em definitivo será o que fature a operação a destino").

Processo nº : 11128.000685/00-57
Acórdão nº : CSRF/03-03.540

Vale dizer, cumpridos os requisitos acima mencionados, em especial que o produto tenha sido produzido em um País membro da ALADI (com certificado de origem emitido por entidade credenciada pelos Países signatários da ALADI), o importador fará jus ao incentivo firmado no âmbito da referida associação, ainda que o produto seja faturado por empresa localizada em País não membro e ocorra o trânsito aduaneiro dos produtos pelo País em que estiver localizado referida empresa.

Diante disso, resta claro que ao contrário do entendimento do I. Julgador de Primeira Instância Administrativa e do I. Procurador da Fazenda Nacional, no âmbito da ALADI é permitido que a mercadoria seja faturada ao Brasil por um operador localizado em País não membro da referida associação, bem como que haja o trânsito aduaneiro por um terceiro País, não constituindo tais atos qualquer irregularidade para fins de concessão da redução tarifária no âmbito da referida Associação.

Nos autos foram juntadas todas as provas necessárias para comprovação do quanto previsto no art. 4º, "b", da Resolução nº 232 do Comitê de Representantes da ALADI, não procedendo o quanto alegado no item 19 das Razões de Recurso acima transcritas. A esse respeito, a RECORRIDA apresentou vasta documentação, com destaque para:

- i) Certificado de Origem da ALADI, onde consta; (a) a declaração de que os produtos foram produzidos no México, segundo normas de origem estabelecidas no âmbito da ALADI; (b) a indicação no campo "observações" do número da fatura comercial (tal como exigido pela norma supramencionada) emitida pelo exportador norte americano;
- ii) Fatura Comercial do Exportador (Estados Unidos), onde consta expressamente a indicação de que a mercadoria foi produzida no México ("Made in México"), bem como o número do conhecimento de transporte;
- iii) Conhecimento de Transporte onde consta o número do contêiner utilizado para a movimentação da mercadoria (Trânsito Aduaneiro); e

Processo nº : 11128.000685/00-57
Acórdão nº : CSRF/03-03.540

- iv) Declaração de Importação onde consta expressamente no campo "Fabricante/produtor" o país de origem (México), bem como com indicação do contêiner utilizado na movimentação da carga.

Todas as provas relacionadas com a origem da mercadoria encontram-se acostadas aos autos, tendo sido inclusive tal fato reconhecido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, conforme inclusive reconhecido pelo v. acórdão, nos seguintes termos (voto do Conselheiro Relator);

O D. Procurador da Fazenda Nacional ao reconhecer que a documentação juntada aos autos demonstra que as mercadorias foram enviadas do México para os Estados Unidos da América e de lá exportadas para o Brasil, mediante fatura emitida por outra empresa, acaba por reconhecer o total cumprimento do disposto no art. 4, "b", da Resolução ALADI nº 78/87 e na Resolução nº 232 do Comitê de Representantes da ALADI, muito embora, no seu entendimento a mercadoria não pudesse ser faturada por outra empresa.

Em situação idêntica ao da presente, qual seja aquela constante do Processo nº 13884.002657/98-60 (em que a ora RECORRIDA figura como "interessada", doc. 02 do Recurso Voluntário tempestivamente apresentado), foi proferida retificação da Declaração de Importação, tendo o Sr. Auditor Fiscal proferido o seguinte despacho no campo "Informações Complementares" da Declaração de Importação (via SISCOMEX):

"Legislação pertinente, em especial ao art. segundo da Resolução ALADI 232/97, regulamentada pelo Decreto nº 2.865/98, e ao capítulo I, art. quarto, alínea "b", da Resolução ALADI 78/87, regulamentada pelo Decreto nº 98.874/90.

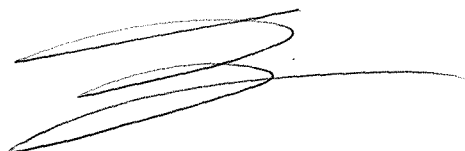
Tendo em vista que, por problemas intrínsecos ao sistema, o SISCOMEX não prevê a aplicação de redução de alíquota por força de acordo internacional, quando o País de procedência não é membro da ALADI, procedi a retificação apenas neste quadro dados complementares, conforme demonstrativo abaixo:

Valor Tributável	=	R\$ 382.309,59
II Recolhido	=	R\$ 87.931,21

Processo nº : 11128.000685/00-57
Acórdão nº : CSRF/03-03.540

II Devido	=	R\$ 70.344,96
II Recolhido a maior	=	R\$ 17.586,25"

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, overlapping strokes.

Processo nº : 11128.000685/00-57
Acórdão nº : CSRF/03-03.540

VOTO

CONSELHEIRO MOACYR ELOY DE MEDEIROS, RELATOR

Embora o processo trate de pedido de restituição, o cerne do litígio é o reconhecimento do direito à Redução Tarifária a que faz jus importador sediado em país integrante da Associação Latino-Americana de Integração – ALADI.

As normas que disciplinam a matéria são as abaixo elencadas:

Artigo 4º da Resolução ALADI/CR nº 78 – Regime Geral de Origem (aprovado pelo Decreto nº 98.836/90), *verbis*:

“CUARTO – Para que las mercancías originarias se beneficien de los tratamientos preferenciales, las mismas deben haber sido expedidas directamente del país exportador al país importador. Para tales efectos, se considera como expedición directa:

- a) Las mercancías transportadas sin pasar por el territorio de algún país no participante del acuerdo.
- b) Las mercancías transportadas en tránsito por uno o más países no participantes, con o sin transbordo o almacenamiento temporal, bajo la vigilancia de la autoridad aduanera competente en tales países, siempre que:
 - I. el tránsito esté justificado por razones geográficas o por consideraciones relativas a requerimientos del transporte;
 - II no estén destinadas al comercio, uso o en el país de consideraciones relativas a requerimientos del transporte;
 - III no sufran, durante su transporte y depósito, ninguna operación distinta a la carga y descarga o manipuleo para mantenerlas en buenas condiciones o asegurar su conservación.”

Processo nº : 11128.000685/00-57
Acórdão nº : CSRF/03-03.540

Art. 434, do Regulamento aduaneiro, *verbis*:

“Certificado de Origem e Outros Documentos

Art. 434 – No caso de mercadoria que goze de tratamento tributário favorecido em razão de sua origem, a comprovação será feita por qualquer meio julgado idôneo.

Parágrafo único – Tratando-se de mercadoria importada de país-membro da Associação Latino-Americana de Integração – ALADI, quando solicitada a aplicação de reduções tarifárias negociadas pelo Brasil, a comprovação constará de certificado de origem emitido por entidade competente, de acordo com modelo aprovado pela citada Associação.”

Art. 2º da Resolução 232 do Comitê de Representantes da ALADI/CR *verbis*:

Artigo 2º - Incorporar ao Acordo 91 do Comitê de Representantes, como Artigo Segundo, o seguinte:

“Segundo – Quando a mercadoria objeto de intercâmbio for faturada por um operador de um terceiro país, membro ou não membro da Associação, o produtor ou exportador do país de origem deverá indicar no formulário respectivo, na área relativa a “observações”, que a mercadoria objeto de sua Declaração será faturada de um terceiro país, identificando o nome, denominação ou razão social e domicílio do operador que em definitivo será o que fature a operação de destino”.

“Na situação a que se refere o parágrafo anterior e, excepcionalmente, se no momento de expedir o certificado de origem não se conhecer o número da fatura comercial emitida por um operador de um terceiro país, a área correspondente do certificado não deverá ser preenchida. Nesse caso, o importador apresentará a administração aduaneira correspondente uma declaração juramentada que justifique o fato, onde deverá indicar, pelo menos, os números e datas da fatura comercial e do certificado de origem que amparam a operação de importação”.

Primeiramente, não existe dúvida de que as mercadorias em questão são de origem mexicana, país signatário do Tratado de Montevidéu, ficando, portanto, atendida a condição inicial para gozar do benefício do tratamento tarifário preferencial. Tal entendimento depreende-se da análise

Processo nº : 11128.000685/00-57
Acórdão nº : CSRF/03-03.540

dos documentos acostados, Certificado de Origem, Bill of Lading e Fatura Comercial.

A operação realizada é a prevista no art. 4º, letra "b" da Resolução 78 ALADI/CR, e não ficou demonstrado, em momento algum, o não atendimento às condições dos itens I a III.

Resta ao julgamento, a apreciação da circunstância de as mercadorias terem sido faturadas por um operador de um terceiro país, não membro da ALADI. A matéria está disciplinada no art. 2º da Resolução 232 do Comitê de Representantes da ALADI, acima transcrito. No caso, verifica-se que no Certificado de Origem (fls. 16), no campo "observações", consta o número da Fatura Comercial do país exportador (Invoice PC 00398), fato que analisado conjuntamente com o referido documento (fls. 12/13), supre perfeitamente a exigência da Resolução 232.

O simples fato de as mercadorias fabricadas no México terem transitado por território de terceiro país não integrante da ALADI, e dele terem sido expedidas para o Brasil, não descaracteriza o regime de tarifa preferencial, razão por que entendo que o contribuinte tem direito a ser ressarcido do imposto recolhido, haja vista ter cumprido os requisitos necessários ao benefício da redução tarifária.

Isto posto, voto no sentido de negar provimento ao recurso da Procuradoria da Fazenda Nacional, mantendo a decisão recorrida.

Sala das Sessões - DF, em 30 de junho de 2003.



MOACYR ELOY DE MEDEIROS